



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500016-73.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante GIOVANE APARECIDO TELES FORMAGI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem revisão nº 1500016-73.2024.8.26.0474

Origem: Vara Única/Potirendaba

Magistrado: Dr. Marco Antonio Costa Neves Buchala

Apelante: **GIOVANE APARECIDO TELES FORMAGI**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53538

APELAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA; CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO; EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL E NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA, GERANDO PERIGO DE DANO – Dúvidas sobre a autoria – Absolvição – Necessidade – Os guardas civis municipais deixaram claro terem conseguido, apenas, anotar a placa da motocicleta que passou diante da escola em alta velocidade e que, durante perseguição, cometeu infrações de trânsito, sem indicar modelo do veículo ou características físicas do condutor não havendo, com isso, prova segura de que o proprietário do veículo o estivesse pilotando no momento dos fatos – Recurso defensivo provido para absolvição por insuficiência de provas.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **GIOVANE APARECIDO TELES FORMAGI** contra a r. sentença de fls. 93/96 que o condenou por incursão aos artigos 309 e 311, da Lei 9.503/97, em concurso material com o art. 330 do Código Penal, a **06 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade, mais 20 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 25 de maio de 2022, por volta das 18h22, nas proximidades da escola “Maestro Antônio Amato”, onde há grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, o réu dirigiu veículo automotor, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação e, na sequência, desobedeceu a ordem legal dos Guardas Civis Municipais Carlos Roberto Teixeira e Helvaner Luís Fortes, funcionários públicos.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, os GCM's estavam com a viatura estacionada defronte a escola "Maestro Antônio Amato", com os sinais luminosos acionados, para segurança dos alunos que saíam do colégio, como sempre fazem no horário de saída de alunos. Ocorre que, GIOVANE passou pelo local conduzindo a motocicleta de placa ESJ6G97, cor vermelha, em alta velocidade, chegando, inclusive, a frear bruscamente para não atropelar um aluno que atravessava a via, vindo quase a perder o controle do motociclo. Ato contínuo, em patrulhamento, foi dada ordem de parada à GIOVANE pela GCM, porém, o mesmo desobedeceu e empreendeu fuga em alta velocidade, oferecendo riscos à população e demais veículos, não sendo o réu habilitado, conforme ofício expedido pelo DETRAN às fls. 31/32 (fls. 56/57).

Inconformada, a defesa busca a absolvição por atipicidade da conduta prevista no art. 309 do CTB que, para sua configuração, exige que a condução do veículo tenha sido em condições anormais e que gerem, efetivamente, perigo de dano, não demonstrado. Afirma, de outro lado, haver punição administrativa para quem desobedece a ordem de parada e, por isso, entende devem-se ter sido aplicadas somente, as penalidades previstas no art. 256 do CTB (fls. 108/113).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 122/125), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 165/171).

É o relatório.

Decido.

A prova dos autos, em relação à autoria, não formou terreno sólido o bastante para a edição de um decreto condenatório cabendo, na hipótese, a aplicação do princípio *in*

dubio pro reo.

O GCM Helvaner Luis Fortes explicou que, como sempre, estavam com a viatura defronte à escola Maestro Antonio Amato, com o sinal luminoso acionado e em sentido perpendicular ao meio fio na esquina com a rua Benjamin Constant, acompanhando a saída dos alunos quando, às 18h22, a motocicleta de placa ESJ6G97, de cor vermelha, que trafegava sentido centro-bairro, ignorou a presença da guarnição e transitou em velocidade incompatível, chegando a frear bruscamente para não atropelar um aluno que atravessava a via, vindo a quase perder o controle do veículo. Ato contínuo, em patrulhamento com vistas ao veículo, no início da Rua Edgard Belini, a GCM deparou-se com o mesmo que neste momento já estava com um passageiro na garupa, onde foi dada a ordem de parada que o mesmo ignorou, empreendendo fuga em alta velocidade. Durante acompanhamento constataram o cometimento de várias infrações de trânsito, oferecendo riscos à população e demais veículos, não sendo possível a realização da abordagem, nem a identificação do condutor (fls. 07), no que foi acompanhado por seu colega Carlos Roberto Teixeira que acrescentou que a motocicleta ingressou na contramão de direção, perdendo-a de vista (fls. 08).

Em juízo o GCM Teixeira lembrou que no dia dos fatos estavam com a viatura estacionada, como de costume, na esquina em frente à escola, durante a saída dos alunos, para conter o fluxo de veículos, quando uma motocicleta passou em velocidade incompatível, ignorando a presença da guarnição e, inclusive, precisou frear bruscamente para não atropelar os alunos que saíam da escola e seguiu. Saíram com vistas e o localizaram perto da ponte, deram sinal de parada, mas ele seguiu, avançando sinais de "pare" e semafórico desfavorável até entrar na contramão e se evadir. O local é de grande circulação. Não conseguiram abordar o condutor, só

pegaram a placa da motocicleta e, assim, fizeram o BO. Durante o acompanhamento foi dado sinal luminoso e sonoro, mas não conseguiram abordar, em razão da fuga. Ao juízo, por fim, explicou que não fizeram a abordagem e, por isso, não sabe se o réu era habilitado na época.

Seu colega Fortes confirmou que uma motocicleta, conduzida por pessoa do sexo masculino, passou em velocidade incompatível – muito rápido, chegando a frear bruscamente para não atropelar um dos alunos, oportunidade em que quase perdeu o controle de seu conduzido. Em patrulhamento depararam-se com a mesma motocicleta, reconhecendo o condutor pelas vestimentas, agora com um garupa. Disse que deram voz de parada, que ele ignorou, saindo em alta velocidade e cometendo várias infrações de trânsito – ultrapassou sinal de parada obrigatória, ziguezagueou na via, entre os veículos e, depois de ultrapassar um sinal vermelho, seguiu na contramão, não conseguindo fazer a abordagem, pois estavam em viatura quatro rodas. Não conseguiram identificar o condutor, mas anotaram a placa da motocicleta. Na saída do colégio havia muita gente na rua, pois era horário de saída dos alunos, mas o condutor ignorou a presença dos GCMs e viatura e passou em velocidade muito alta. Durante o acompanhamento mantiveram o sinal luminoso da viatura. Ao juízo, por fim, explicou que têm um aplicativo no qual “joga” a placa do veículo, que retorna o ano, modelo e proprietário, tendo sido esse o meio de identificação de GIOVANE, não sabendo se ele era habilitado. O sistema lhe dá informações sobre o veículo, nada sobre o condutor.

Pois bem.

Interrogado apenas na fase administrativa, quase dois anos depois dos fatos, já que se tornou revel, ao ser indagado sobre os fatos, GIOVANE limitou-se a responder: “não se lembra” (fls. 19).

Os guardas civis metropolitanos deixaram claro que conseguiram anotar apenas a placa da motocicleta que, segundo um aplicativo que possuem, estava registrada em nome do réu, mas como não conseguiram abordar o condutor, cujas características físicas sequer forneceram, cabendo lembrar que nem mesmo o modelo do motociclo – apenas a cor, foi fornecida, não há prova estreme de dúvidas de que o proprietário da motocicleta tenha sido o autor das condutas descritas na inicial.

Ainda, segundo a resposta do Detran sobre a habilitação do réu, "o Sr. GIOVANE APARECIDO TELES FORMAGI, portador do CPF 485.771.308-00, Registro 07644638593, tem histórico de primeira habilitação com data de 15/09/2021, Categoria AB e com validade até 14/09/2022" (sic) (fls. 31/32) e, com isso, ao contrário do entendido no juízo monocrático, era habilitado na data dos fatos - 22/05/2022.

Não houve, por fim, como levantado pela combativa defesa, sequer início de prova de qualquer perigo de dano, apenas a narrativa dos guardas de que a motocicleta estava em velocidade incompatível e que teve que frear bruscamente, quase perdendo o controle para, na sequência, cometer infrações de trânsito.

Percebe-se, assim, como antecipado, que a r. sentença se apoiou em terreno movediço e inseguro, insuficiente para alicerçar a condenação.

Nesse sentido já discorreu Guilherme de Souza Nucci no Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pg. 672:

"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não

possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, nem pode indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição".

Na mesma esteira:

"Nunca é demais lembrar que a condenação criminal exige certeza e, se dúvida houver, só pode ser resolvida em favor do acusado". (Apelação Criminal nº 895.928-3/9 – Rel. Des. Vico Mañas).

"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação". (AP. 162.055 – TaCrimSP – Rel. Goulart Sobrinho).

Assim, uma vez que as provas produzidas nos autos não trazem a necessária segurança sobre a responsabilidade criminal do réu, menciono duas máximas a respeito do assunto, já que esgotados os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam minha decisão final:

"A sentença pode ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam, porém, na dúvida, deve o prudente magistrado absolver" (Eduardo Couture).

"Se um elemento do processo vos perturba, inquieta e impede de chegar uma total certeza, numa palavra, se conservais a dúvida, por mais ligeira, não hesiteis em absolver, pois é preferível deixar sair em liberdade um culpado do que castigar um inocente, visto que pouco importa a opinião pública, porque ninguém tem o direito de vos pedir contas como magistrado" in Rene Floriot, Erros Judiciários, Porto, Portugal, 1970.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta para, com fulcro no art. 386, VII, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, absolver GIOVANE APARECIDO TELES FORMAGI das acusações que lhe debita a inicial acusatória.

EDISON BRANDÃO
Relator